

**Investigação Preliminar PROCON – MPe 51.16.0271.0029726/2023-08**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Frutal/MG, com fundamento nos art. 127, *caput*, e 129, II da Constituição da República; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/93; art. 68, parágrafo único, IV, da LC 34/94; art. 1º, §§2º e 3º da Resolução CNMP n. 82/2012; art. 1º da Resolução PGJ n. 29/2014;

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Investigação Preliminar n. MPe 51.16.0271.0029726/2023-08, que tem por objeto apurar denúncia formalizada por vereadores do Município de Comendador Gomes/MG acerca de deficiências na prestação do serviço de abastecimento de água pela COPASA, naquele Município, haja vista relatos de que a água fornecida nos domicílios apresenta coloração turva e aparentemente suja, bem como ser comum, no período chuvoso, a interrupção injustificada do fornecimento por horas;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (Lei Federal n. 8.078/1990, art. 1º);

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é princípio da Política Nacional de Relações de Consumo (Lei Federal n. 8.078/1990, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (Lei Federal n. 8.078/1990, art. 6º, I)

**CONSIDERANDO** que os produtos ou serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a



dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (Lei Federal n. 8.078/1990, art. 8º);

**CONSIDERANDO** que, conforme o artigo 10 da Lei Federal n. 8.078/1990, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

**CONSIDERANDO** que fornecedor de produtos e de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo (Lei Federal n. 8.078/1990, art. 18 e 20, *caput*);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo, entre outros, os produtos nocivos à vida ou à saúde e aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, além daqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (Lei Federal n. 8.078/1990, art. 18, § 6º, II e III);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (Lei Federal n. 8.078/1990, art. 20, § 2º);

**CONSIDERANDO** que o abastecimento de água de forma adequada à saúde pública é princípio fundamental a ser observado na prestação de serviços públicos de saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/2007, art. 2º, inciso III);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 11.445/2007, em seu artigo 2º, inciso I, prevê estabelece, como um dos princípios fundamentais do saneamento básico, a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço de abastecimento de água potável;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 11.445/2007, em seu artigo 2º, inciso III, prevê que o abastecimento de água deverá ser feito de forma adequada à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 11.445/2007, em seu artigo 3º, inciso I, alínea “a”, prevê o abastecimento público apenas com água potável;



**CONSIDERANDO** que, conforme a Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, a água destinada para o consumo humano, ou seja, para ingestão, preparação de alimentos e higiene pessoal deve ser potável e que potável é a água que não oferece riscos à saúde por atender aos padrões microbiológicos, químicos e organolépticos previstos na mencionada Portaria (art. 5º, I e II, do Anexo XX);

**CONSIDERANDO** que, conforme a Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, a água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico específico (art. 27, do Anexo XX), como o padrão de substâncias químicas que representem risco à saúde e cianotoxinas (art. 36, Anexo XX) e com o padrão organoléptico de potabilidade (art. 38, Anexo XX), todos definidos pela própria portaria;

**CONSIDERANDO** que o abastecimento de água, entendido como fornecimento de água potável, é um serviço público essencial, devendo, por isso, ser contínuo, consoante determinações contidas no artigo 22 da Lei Federal n. 8.078/1990, no inciso I do artigo 10 da Lei Federal n. 7.783/1989 e no artigo 6º da Lei Federal n. 8.987/1995;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*” (art. 129, II da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a efetiva defesa, jurisdicional e extrajurisdicional, dos direitos fundamentais da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, ambos da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, dentre esses instrumentos, as audiências públicas realizadas pelo Ministério Público se apresentam como um dos mais eficazes mecanismos pelos quais o cidadão, a sociedade organizada, os movimentos sociais e os órgãos públicos estatais, de forma democrática, transparente, dialética e plural, colaboram com o exercício de suas finalidades relacionadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses fundamentais de modo geral;

**CONSIDERANDO** que a audiência pública é o instrumento adequado para “*coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que*



*embasem a decisão do órgão do Ministério Público” (art. 1º, §2º da Resolução CNMP n. 82/2012 e art. 1º da Resolução PGJ n. 29/2014);*

**CONVOCA AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a realizar-se **no dia 18 de outubro de 2023, a partir das 18h30min, na Câmara Municipal de Comendador Gomes, situada à Praça Américo Luiz de Freitas, n. 90, Centro, Comendador Gomes/MG**, com o objetivo de debater os problemas relatados acerca da deficiente qualidade da água distribuída pela concessionária COPASA no Município de Comendador Gomes/MG.

### **INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS**

A audiência pública é aberta a todos os interessados, que deverão assinar lista de presença e poderão participar, fazendo uso da palavra, ou encaminhando, por escrito, dúvidas e/ou sugestões às autoridades e demais participantes da audiência pública.

A uso da palavra dependerá de inscrição prévia, até do dia 16/10/2023 ou até se atingir o número de 50 inscritos, solicitada por *e-mail* (pjfrutal@mpmg.mp.br). Não serão admitidas inscrições no local.

O interessado em fazer uso da palavra ou encaminhar manifestação deverá identificar-se e abordar o tema proposto, dirigindo-se com respeito e urbanidade aos presentes. Caso haja uso da palavra oral, a pessoa deverá ser breve e objetiva, não ultrapassando o tempo de 10 minutos, a fim de possibilitar a participação de todos aqueles que desejarem fazer uso da palavra.

Caso haja desvirtuamento do tema proposto, ofensa ou desrespeito a quaisquer dos presentes, a mesa poderá suspender a manifestação.

### **PROCEDIMENTOS**

1. **SOLENIDADE DE ABERTURA:** A audiência pública terá início com a formação da mesa diretora, no local, data e horário previstos. A audiência pública será presidida pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, que mediará o debate.

2. **EXPOSIÇÃO INICIAL:** Trata-se de breve exposição apresentada pela mesa diretora a fim de esclarecer o objeto da Audiência Pública e seu papel.



3. **MANIFESTAÇÕES DOS INSCRITOS:** O presidente da mesa diretora dará seguimento aos trabalhos, obedecendo à ordem das inscrições, ressalvada circunstância que justifique a alteração da ordem, o que será decidido pela mesa justificadamente.

A audiência pública e, por conseguinte, todas as manifestações orais, serão gravadas em áudio e vídeo, salvo indisponibilidade técnica.

4. **DA DURAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:** A audiência pública poderá ter o encerramento prorrogado ou antecipado, conforme a necessidade e o curso dos trabalhos, o que será devidamente justificado. Os casos omissos neste edital serão ser dirimidos, na oportunidade, pela mesa diretora.

5. **ENCERRAMENTO:** O encerramento da Audiência Pública será efetuado pelo presidente da Mesa Diretora.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Será lavrada ata circunstanciada da audiência pública, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização, contendo todas as propostas, ocorrências relevantes e manifestações ocorridas no evento para posterior análise e oportuna divulgação.

A ata, seu extrato e o relatório final dos trabalhos serão encaminhados, em meio digital, para a Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça com atuação junto à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Institucional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de sua lavratura.

O presente edital encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais ([www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)) e será afixado na sede do Ministério Público da comarca.

Frutal, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior  
Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, PROMOTOR  
SEGUNDA ENTRANCIA, em 21/09/2023, às 15:30

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**682BE-25BA8-14D65-2B76B**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

